



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

“PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025”

DATA: 16 de julho de 2025.

SÚMULA: Disciplina a aplicação das hipóteses de dispensa de licitação de pequeno valor, cujo valor não extrapole 05% (cinco por cento) do limite previsto no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE:

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos relativos às contratações diretas de pequeno valor no Município de Nova Esperança com base na Nova Lei de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um processo contínuo de melhoria nas rotinas administrativas do Município de Nova Esperança;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 22 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

O Sr. Brayan Oliveira Pasquini, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Orgânica do Município (LOM)

RESOLVE:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta, a aplicação das hipóteses de dispensa de licitação de pequeno valor, cujo valor não extrapole 05%(cinco por cento) do limite previsto no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

Art. 2º. Tais contratações poderão ser utilizadas diante da excepcionalidade da despesa, que por sua natureza não possa se subordinar ao processo normal, em especial nos seguintes casos:

I – Demandas que surjam fora dos limites do município, durante viagem de Agente Público;

II – Demandas que não estejam contempladas no PCA (Plano de Contratações Anual), quando houver;

III – Demandas decorrentes de fato superveniente ou força maior, que não possuam contratos ou atas de registro de preços vigentes, ou com saldo suficiente.

Art. 3º. O processo deverá ser instruído com o DFD – Documento de Formalização de Demanda, estimativa de preços, indicação de dotação orçamentária, e autorização da autoridade competente.

Art. 4º A estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, por meio de solicitação formal de cotações a potenciais fornecedores, podendo ser utilizado outros meios previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º. Fica dispensada na instrução do processo:

I - a publicidade do aviso de dispensa nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - a elaboração de parecer jurídico, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – toda a documentação de habilitação, nos termos do inciso III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º. O ato que autoriza a contratação direta, deverá ser divulgado no diário oficial e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial, em até dez (10) dias úteis após a data de sua assinatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O extrato do contrato ou seu substituto, na forma prevista no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 6º. É competente para autorizar as dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo valor não ultrapasse 05%(cinco por cento) do limite previsto no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 o Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança.

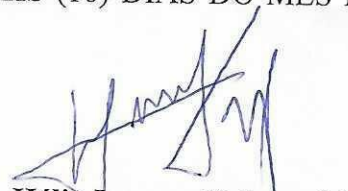
Art. 7º. As Dispensa de Licitação, em Razão do Valor, previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo valor não ultrapasse 05%(cinco por cento) do limite previsto no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão formalizadas em processos próprios, não serão incluídas na mesma sequência numérica das dispensas cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 95 § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual não admite lacuna ou interrupção da ordem.

Art. 8º. Este regulamento se aplica nas contratações dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Administração, incluído o fornecimento de peças, cujos valores não ultrapassem o limite previsto no art. 75 § 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando as devidas atualizações de valores nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZESSEIS (16) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO


Brayan Oliveira Pasquini
Presidente


Hélio Issamu Kobayashi
Vice-Presidente


Ivanildo Ferreira dos Santos
1º Secretário


Dorival Boreggio
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem como finalidade regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Esperança, a aplicação das hipóteses de dispensa de licitação de pequeno valor, cujo montante não ultrapasse 5% (cinco por cento) do limite previsto no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A iniciativa encontra amparo no próprio texto da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que prevê a possibilidade de contratações diretas, em razão do valor, como forma de conferir maior celeridade e eficiência à gestão pública, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A regulamentação ora proposta busca padronizar procedimentos administrativos, garantindo uniformidade e segurança jurídica nas contratações de pequeno valor, especialmente diante de situações excepcionais que demandam resposta imediata, como despesas urgentes em viagens oficiais, demandas não previstas no Plano de Contratações Anual (PCA) ou fatos supervenientes que inviabilizem o trâmite licitatório ordinário.

Além disso, o texto da resolução assegura a transparência dos atos administrativos, ao prever a divulgação, em diário oficial e no sítio eletrônico institucional, dos atos de autorização e dos contratos firmados, atendendo às exigências legais de publicidade e controle social.

Portanto, a presente regulamentação visa não apenas agilizar e tornar mais eficientes os procedimentos de contratação direta de pequeno valor, mas também reforçar o compromisso desta Casa Legislativa com a legalidade, a economicidade e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Atenciosamente,


Brayan Oliveira Pasquini

Presidente


Ivanildo Ferreira dos Santos

1º Secretário


Hélio Issamu Kobayashi

Vice-Presidente


Dorival Boreggio

2º Secretário